

01-0129/1997



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0127/1997 DE 1997

MATÉRIA LEGISLATIVA Nº

01-0129/1997 DE 05/03/97

PROMOVENTE VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

EMENTA

Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros Municipais, e das outras providências.

RESERVAÇÕES

CAPA RECONSTITUÍDA EM 18-03-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:22:53

00000014659-53



ARQUIVADO EM 19/03/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



275

Folha n.º 129 proc. 01-0129/1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0129/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 05 MAR 1997

COMISSÃO E TRIBUTAÇÃO
REL. JUS, MELHOR E.M.A.;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
E LANCAR E QUAIS

Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da cidade de São Paulo.

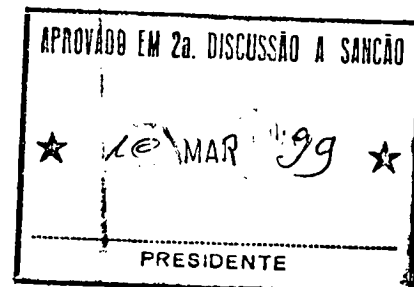
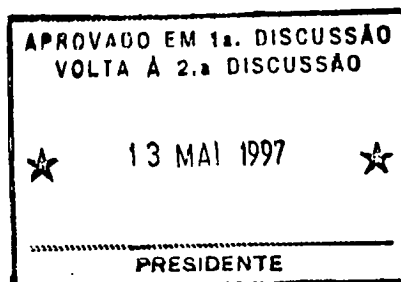
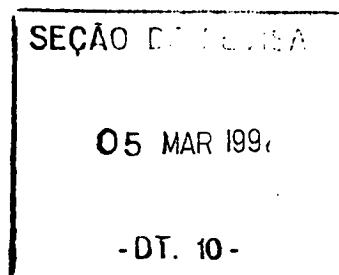
Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de (60) sessenta dias a contar da sua aprovação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.


PIERRE DE FREITAS
VEREADOR



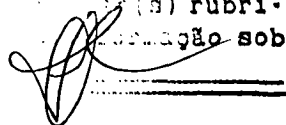
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) rubri-

cado(s) sob n.º 02

n.º 03 / 04/03/97

rubri-
cação sob





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo preservar e valorizar os teatros públicos do Município, iluminando-lhes a fachada com lâmpadas de vapor de sódio, cuja utilização representaria economia expressiva e o embelezamento desses edifícios.

Vários desses prédios apresentam inestimável valor arquitetônico e histórico, constituído-se em patrimônios para o município, sendo impensável ignorar-lhes a importância. Encabeça essa lista o Teatro Municipal. No entanto, esses espaços permanecem ignorados pela quase totalidade dos cidadãos. Iluminá-los adequadamente seria fornecer-lhes a moldura para a melhor apreciação popular e, ao mesmo tempo, valorizar a atividade dos profissionais da classe teatral.

Mas não é só. Sabe-se que muitos teatros são alvos de ações de vandalismo, ocultas pela iluminação precária e inadequada, e pontos de concentração de marginais, conforme se constata cotidianamente. São fatores contribuintes para a ocorrência de ação criminosa. Ademais, os reduzidos custos implicados na implantação desse novo sistema de iluminação contrastam com o elenco significativo de vantagens, tornando-se em argumentos inquestionáveis em favor da mudança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 129 de 19 97 07 03 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 38/97

em 07/03/97.

FÁTIMA A. MOTA
Ass. Tec. Leg. Chefe

A Com. do Const. e Justiça

07/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AO SENHOR
P. R. Mota

Perseu Tello

em 18 de

Marta

19 de 97

PROFESSOR

A ATM, A PEDIDO,
14/05/97

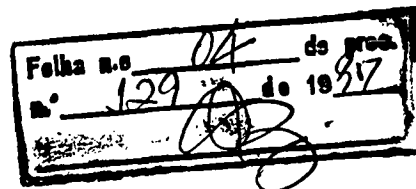
M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



item
37

Nov. 12

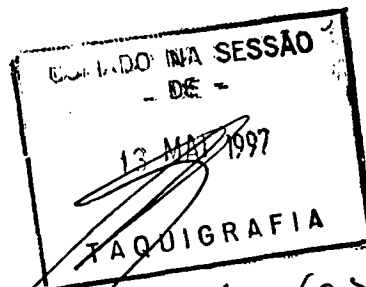
**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E, FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/97 DO VEREADOR PIERRE
DE FREITAS**

De autoria do Vereador Pierre de Freitas, que dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais, objetivando a preservação daqueles equipamentos.
A propositura encontra amparo legal no Artigo 13, Inciso I e Artigo 192 da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Educação, Cultura e Esportes entendem que o Projeto deve prosperar tendo em vista os aspectos de valorização quer do ponto de vista urbanístico, quer do ponto de vista cultural.

FAVORÁVEL É O NOSSO PARECER.



16/5/97

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente ao Projeto, visto que as despesas para a execução do mesmo correrão por conta de dotações orçamentárias.

FAVORÁVEL É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça

Wadih Murrin

Maria Helena

Bruno Leder

Arnelino Tallo

B. Estima

Salvino Amati

Maeli Verginiano

José Mentor

Bruno Nomura

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Cláudia Sperati

Bruno Meneguini

Ana Moraes

Osvaldo Alves

Jorge Taba

Goulart

Debate Napolé

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Carneiro Lopes

Pierre de Brito

Raquel Brancato

José Hato

José Lopo

Ana Maria Duarte

Stela Bordini

Comissão de Finanças e Orçamento

Alto Faleiro

Lidia Bonea

Ze' Indio

Vuente Vucome

Hanna-Elonib

Ze' Eduardo

Natalino Bizema

Henrique Bolog

Salton Lelano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	129	do pros.	19 97
h.º	12	19	97
ORADOR	CONT. REPORTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. REPORTE
13	1	Adilia	12 S Ex	13 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

— PL 129/97, do Vereador Pierre de Freitas(PSDB).Dis-
põe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquite-
tura externa dos Teatros Municipais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação me-
diante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 017 do proc. n.º 124 de 19 97
ORADOR Adilia CONT. ABASTE.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABASTE.
13	2	Adilia	12ª 9 Ex	13 5 97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	08	do proc.
n.º	129	de 1997

RODÍZIO:/FOLHA:3/TAQUÍGRAFO: denise /SESSÃO: 88 ex /DATA:
10.3.99

Item 01 -

PL 129/97, do Vereador Pierre de Freitas (PSDB).
Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de
sódio na arquitetura externa dos Teatros Municipais. Fase da
discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria
absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.º	09	de	rec.
n.º	129	de	1997

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

RODÍZIO: /FOLHA: 4 /TAQUIGRAFO: denise /SESSÃO: 88 ex /DATA: 10.3.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

~~Passando ao~~ Item seguinte. ~~Item 127~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº

129

de 19

97, 11, 03, 99

(a)

[Handwritten signature]

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99

[Handwritten signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

181-03199

15:05

Sra. Ana Maria,

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

11-03-99


ANGELA BORLIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

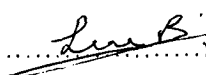
11-03-99


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE M..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha..... nº 33 a 35

Em 09.04.99

(a) 



Folha n.º	11	do proc
N	129	de 1997
O funcionário	L	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0080/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 129/97, de autoria do Vereador Pierre de Freitas – dispondo sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLAO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0080/1999

Folha n.º 12 do proc
N.º 129 de 19 97
O funcionário L

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 129/97). (VEREADOR PIERRE DE FREITAS). Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da Cidade de São Paulo. Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação. Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu,

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

...*Maria Teresinha*... Visto, ...*Sônia Maria Verzolla*... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
T. Bertarelli
Subdiretor

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Armando Mellão Neto



Folha n.º	13	do proc.
N	129	de 1997
O funcionário	L	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE DE

DE 1999.

Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1999.

O Presidente,

amm. L



Folha n.º 54 do proc.
N.º 529 de 1997
O funcionário L

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

Recebi ofício Leg.3 n.º 80/99 , de
17.03.99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º 129/97 ,
de autoria **do Vereador Pierre de Freitas.**

Anexo:

RECEBI EM:

23/03/99


Eneide C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º _____ do proc
N.º _____ de 19 ____
Anexo nº _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 129 de 1997, 09, 04, 99 (a) *Luiz B.*

À

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista
a interposição do veto total.

09-04-99

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE juntado nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A

sob folha/s nº 16-20

Em 12 / 4 / 95

(a) folange



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 16	de proc.
n.º PL 129	do 1997

Idaiz

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de *Março* de 1999

Ofício A. J. L. n.º

061 799

15 - DOCREC
15-0063/1999

LI. 3 HOJE
AS COMISSÕES DE:
<i>Just. e Justiça</i>
Senhor Presidente
<i>P. Urbana, M. Ambiente</i>
<i>Educação, Cultura e Esportes</i>

ACEITO O VETO	FEITO NA A: T. M:
06 MAR 2002	8, 4, 99
	11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0080/99, com o qual Vossa Excelência ~~apresentou~~ a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 129/97.

De autoria da nobre Vereador Pierre de Freitas, a medida em apreço visa obrigar o Executivo a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da Cidade de São Paulo.

Sem embargo dos nobres propósitos que nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de ser sancionado, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto total ao texto aprovado, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

A Lei Orgânica deste Município estabelece, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
.....

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

- DT. 10 -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

Nesse mesmo sentido, os artigos 69, incisos X e XVI, e 70, incisos IV e XIV, ambos da Carta Local, reafirmam essa prerrogativa exclusiva do Executivo, ao conferirem ao Prefeito competência para dispor sobre matéria orçamentária, bem como a respeito da estrutura, da organização e do funcionamento da administração municipal, em geral, e das Secretarias Municipais, em particular.

A propositura em apreço, a um só tempo, afronta a todos os dispositivos mencionados, seja ao impor ao Executivo a obrigação de iluminar as fachadas dos teatros municipais mediante a instalação de lâmpadas de vapor de sódio, seja gerando despesas não previstas orçamentariamente, em decorrência do cumprimento da mencionada obrigação.

Acresça-se que o projeto, ao determinar que a iluminação das fachadas dos teatros municipais seja feita por lâmpadas de vapor de sódio, mais uma vez resulta em interferência em assunto próprio do Executivo, vez que cabe exclusivamente ao Prefeito a administração dos bens municipais, consoante os termos do artigo 111 da Carta Local.

A medida em tela, portanto, está diretamente relacionada com a administração do Município, cujo exercício e iniciativa para instauração do processo legislativo é de competência exclusiva do Prefeito, ficando caracterizada ingerência do Legislativo em assuntos reservados ao Executivo, configurando, assim, transgressão ao princípio constitucional da repartição dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto, sob a forma do artigo 6º, para a Lei Orgânica deste Município.

A par das razões de ordem legal aduzidas, há que se apontar que a medida revela-se contrária ao interesse público.

A lâmpada de vapor de sódio apresenta índice de reprodução de cor muito baixo, não sendo recomendado, portanto, para uso em edifícios de forma indistinta, ou seja, a decisão quanto à iluminação das fachadas dos teatros municipais deve considerar a concepção arquitetônica das mesmas, os materiais construtivos utilizados e até o tom da pintura empregada.

ftz

Deste modo, mostra-se contraproducente e contrária ao interesse público a utilização obrigatória de lâmpadas de vapor de sódio para iluminação externa dos teatros municipais, visto que, ante a peculiaridade de cada um dos edifícios, o propósito de realçá-los poderá ir em sentido exatamente oposto, o que é indesejável não só para a Administração como também para toda a comunidade.

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto ao projeto aprovado, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de São Paulo, além de caracterizar-se como contrário ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/rmn



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0080/1999

Folha n.º	19	do proc.
n.º	PL 129	de 19 97
Jorge		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 129/97). (VEREADOR PIERRE DE FREITAS). Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da Cidade de São Paulo. Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação. Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Kathy
KATHYA NESDA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, *Assistente de Cheia Técnica*

Assistente de Cheia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Maria Teresinha T. Bertarelli
Maria Teresinha T. Bertarelli Visto, *Sônia Maria Verzolla* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

ameto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

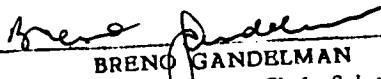
Papel para informação, rubricado como folha n° 20

do processo n° PL 129 de 19 97 12 4 , 99 (a) fobuge

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e
Esportes:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor T. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 13/4/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 18 de maio de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20#

Em 28/4/99

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PL 129/97

22/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo Municipal a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da cidade de São Paulo.

Apesar das louváveis intenções do Ilustre Vereador, que com a presente iniciativa pretende não só conseguir expressiva economia para os cofres públicos, como também embelezar a apresentação de prédios com inestimável valor arquitetônico e histórico, a propositura não pode prosperar, pois impõe a realização de obras públicas concretas, usurpando a competência executiva do Sr. Prefeito Municipal. Cabe à Câmara dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando ao Chefe do Executivo, diante da oportunidade e conveniência, decidir sobre a realização de obras e serviços públicos.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo ("in" Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumelra didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara e a normativa, isto é, a de regular a administração de Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim sendo, por invadir a esfera das competências intrínsecas do Poder Executivo, o projeto sob análise afronta o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, violando o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto

Calo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor(ST.2)
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 11/05/99

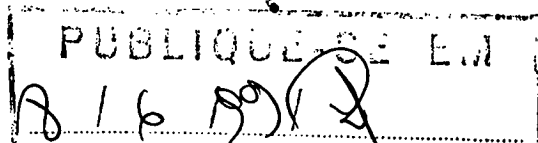
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em

pk/mp10129-7

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRETO
FOLHA Nº 22-23



Folha n.º 22 do proc.
n.º 129 de 1997
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0448/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 129/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo Municipal a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da cidade de São Paulo.

Apesar das louváveis intenções do ilustre Vereador, que com a presente iniciativa pretende não só conseguir expressiva economia para os cofres públicos, como também embelezar a apresentação de prédios com inestimável valor arquitetônico e histórico, a propositura não pode prosperar, pois impõe a realização de obras públicas concretas, usurpando a competência executiva do Sr. Prefeito Municipal. Cabe à Câmara dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando ao Chefe do Executivo, diante da oportunidade e conveniência, decidir sobre a realização de obras e serviços públicos.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo ("in" Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara e a normativa, isto é, a de regular a administração de Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...



Folha n.º 23 do proc.
n.º 4129 # de 1997.
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim sendo, por invadir a esfera das competências intrínsecas do Poder Executivo, o projeto sob análise afronta o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, violando o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/06/99

Sellius

[Signature]

[Signature]

[Signature]

pk/pl0129-7

17 - RELCOM
17-0215/1999

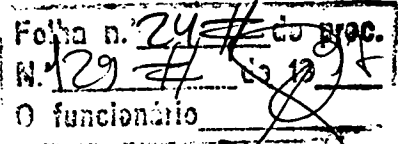
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / JUNHO / 99
página 41 coluna 32
Conferido: *[Signature]*

Cancelamento
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / JUNHO / 99
página 32 coluna 1
Conferido: *[Signature]*

À A. T. M.

Em 17 / 6 / 99

[Signature]
Marlene S. de Oliveira
Secretária



Senhor Presidente,

Assim sendo, requero o cancelamento da publicação do Parecer CCJ – 448/99, tendo em vista sua impossibilidade regimental.

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe – AT.1

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 129/97
22/06/99

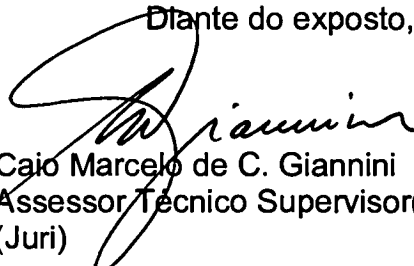
Trata-se de projeto de veto aposto pelo Sr. Prefeito ao P.L. nº 129/97, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo Municipal a instalar iluminação de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais da cidade de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de março de 1999. Enviado à sanção do Chefe do Executivo, a propositura recebeu veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O Chefe da Administração Municipal alegou, inicialmente, que o projeto invade a esfera das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, violando o disposto nos arts. 37, § 2º, IV; 69, X e XVI; e 7, IV e XIV, todos da Lei Orgânica do Município. Disso decorreria afronta ao próprio princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Carta Local.

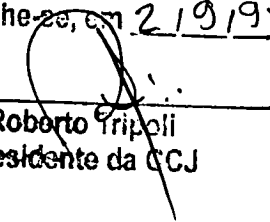
De fato, o Sr. Prefeito tem razão em vetar o projeto, posto que esse é manifestamente inconstitucional e ilegal. Acrescente-se que a questão não é só relativa ao processo legislativo, mas de ingerência do Poder Legislativo no âmbito das competências administrativas intrínsecas do Poder Executivo.

Diante do exposto, nossa manifestação é PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

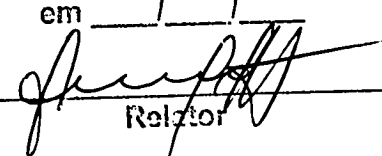

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor(ST.2)
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/


Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos a informação documento rubricado sob
folha n.º 26/07/03/02 a) 11

28

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26	do proc.
nº 01-129	de 20 97
A7	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:01	FOLHA:132	TAQ.:Dalva	SESSÃO:122SO
ORADOR:		DATA: 06-03	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"05. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 129/97, do Vereador Pierre de Freitas (PSDB) que dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais. (DOCREC-63/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação do item. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto total permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 do proc.
nº 01-129 de 20 97
A7

ROD.:01	FOLHA:133	TAQ.:Dalva	SESSÃO:122SO
ORADOR:, REVISÃO		DATA: 06-03	SEM

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, a bancada do PSDB vota contra a manutenção do veto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Consignado o voto contrário da Bancada do PSDB, está aprovada a manutenção do veto. Arquive-se o projeto.

Suspendo os trabalhos por um minuto, pedindo aos Srs. Líderes que se aproximem da mesa.

- Suspensos, os trabalhos... (Viana)

- É lido o seguinte: (-)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

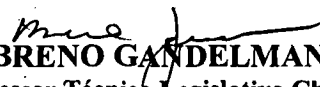
do processo nº 01-129 de 19 97 07, 03, 02 (a) A

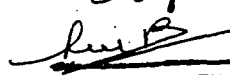
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 - SRª. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 122ª Sessão Ordinária, de 6 de março do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

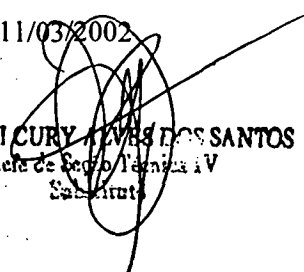
07/03/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
08, 03 102
 18h 25m
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo informando a manutenção do veto total.

11/03/2002

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Setor Técnico IV
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

11/03/2002

Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29/31

Em 18 3 2002.

(a) ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlar



Folha Nº. 29	do proc.
Nº 129	de 19 97
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

ANA MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0094/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio na arquitetura externa dos teatros municipais - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 61, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 129/97, de autoria do Ver. Pierre de Freitas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/pk



Folha Nº. 30	do proc.
Nº. 129	de 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 0094/2002, de 12/03/02, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 129/97, de autoria do Vereador Pierre de Freitas.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/03/02

[Signature]
Elizete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 129 de 19 97 18, 3, 2002 (a) 31

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

18/03/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 31 fls.

Arquivo em 19-3-2002

O Func.º D

LINA ANGÉLICA MARIA CUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927